



ja
P. 116

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Considerando que o número de assaltos a agências bancárias tem aumentado sensivelmente na cidade, colocando em risco não somente os funcionários das instituições bancárias, mas também a população que comparece a essas agências diariamente para solucionar seus problemas financeiros, e

Considerando que os sistemas de circuito fechado vêm contribuindo muito para a prevenção desse tipo de delito, uma vez que permite a identificação dos assaltantes facilitando o trabalho da polícia,

Submeto à apreciação do E. Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 61 /09

DOCUMENTO N.º 665 /09

Torna obrigatória a instalação de sistema eletrônico de monitoramento e gravação em circuito fechado em estabelecimentos bancários no Município.

Art. 1.º - É obrigatória a instalação de sistema eletrônico de monitoramento e gravação de imagens através de circuito fechado de televisão nos estabelecimentos financeiros que mantêm agências no Município.

Parágrafo único – Os estabelecimentos financeiros a que se refere o “caput” compreendem bancos oficiais e privados, caixas econômicas, sociedades e associações de poupança e crédito, suas agências, sub-agências, seções, postos 24 horas e caixas eletrônicos.

Art. 2.º - O sistema eletrônico de monitoramento e gravação de que trata a presente Lei deve, entre outras, atender às seguintes características técnicas mínimas:

I – utilizar câmeras com sensores capazes em cores com resolução mínima de 450 linhas horizontais de forma a permitir a clara identificação de pessoas.

II – efetuar gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras do estabelecimento durante o horário de atendimento ao público e sempre que houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

III – permitir a gravação simultânea, permanente e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras, no caso de postos 24 horas e caixas eletrônicos, de forma que torne possível acessar, no equipamento de gravação, as imagens das últimas 24 horas de filmagens.

IV – dispor de caixa de proteção instalada em local adequado de forma a impedir sua violação ou remoção através da utilização de armas de fogo, ferramentas ou instrumentos de utilização manual.

V – dispor de recursos para geração de energia em situações de emergência, que permitam manter o equipamento em funcionamento por, no mínimo, duas horas em caso de estabelecimentos de atendimento convencional e por seis horas em caso de postos 24 horas e caixas eletrônicos.

Art. 3.º - O sistema deverá compreender a instalação de câmeras nos seguintes locais, em se tratando de estabelecimentos financeiros:

I – todos os acessos destinados ao público;

II – todos os terminais de caixas e locais de atendimento, no caso de estabelecimentos financeiros de atendimento convencional;

III – todos os terminais de saque por auto-atendimento, no caso de postos 24 horas e caixas eletrônicos;

IV – todas as áreas onde houver guarda e movimentação de numerário no interior dos estabelecimentos financeiros de atendimento convencional.

Art. 4.º - É de competência da instituição financeira manter o sistema eletrônico de monitoramento e gravação em pleno funcionamento e em perfeitas condições técnicas e operacionais.

Parágrafo único – O sistema de monitoramento de que trata o “caput” deve ser vistoriado, periodicamente, a intervalos não superiores a seis meses, por empresa de escolha da instituição financeira, a qual deve atender a todas as disposições da legislação federal vigente.

Art. 5.º - O estabelecimento financeiro que infringir o disposto nesta Lei fica sujeito às seguintes penalidades:

I – Advertência: na primeira autuação, o estabelecimento financeiro será notificado para que efetue a regularização da pendência em até dez dias úteis;

II – Multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cobrada em dobro no caso de reincidência.

III – Interdição: se, após transcorridos trinta dias úteis da aplicação da segunda multa persistir a infração, o Município procederá à interdição do estabelecimento financeiro.

Art. 6.º - Os estabelecimentos financeiros terão prazo de até cento e oitenta dias, a contar da publicação desta Lei, para a adoção das providências necessárias.

Art. 7.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 23 de abril de 2009.

GILBERTO RAMPON

aul